

ARTIGOS ORIGINAIS

Fixação da data do início da incapacidade em ações previdenciárias: análise à luz da perspectiva da integridade dworkiniana

Determining the onset date of incapacity in social security lawsuits: an analysis from the perspective of Dworkinian integrity

Determinación de la fecha de inicio de la discapacidad en los litigios de la seguridad social: un análisis desde la perspectiva de la integridad de Dworkin

Rodrigo Lustosa Veras ¹

Universidade Federal do Piauí (PI - Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9926317099833160>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1309-6999>

Deny Sávia Martins da Silva ²

Universidade Federal da Integração Latino-Americana (PR - Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2471671731747731>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-7531-5207>

Raul Lopes de Araújo Neto ³

Universidade Federal do Piauí (PI - Brasil)

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8629191788212794>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7413-0276>

DOI: <https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v37i163.782>



Este é um artigo publicado em Acesso Aberto (*Open Access*), sob a licença *Creative Commons Attribution 4.0 International* (CC BY), que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o trabalho original seja corretamente citado. Os autores mantêm os direitos autorais.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (PI - Brasil). Pesquisador. Advogado.

² Mestra em Políticas Públicas e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (PR - Brasil). Pesquisadora.

³ Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Brasília (DF - Brasil). Doutor em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil). Coordenador Adjunto do Mestrado em Direito e Professor na Universidade Federal do Piauí (PI - Brasil). Pesquisador.

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar criticamente a controvérsia relacionada ao entendimento, amplamente difundido em decisões judiciais em ações previdenciárias, segundo o qual, na ausência de estimativa da data de início da incapacidade (DII) pelo perito no laudo judicial, esta pode ser estimada pelos juízes, por simples presunção abstrata, na data da realização da perícia médica em juízo. Inicialmente, aborda-se o papel central do empreendimento teórico interpretativista de Ronald Dworkin, especialmente das categorias da integridade, coerência e compreensão do Direito como uma questão de princípio, para que as decisões judiciais apresentem fundamentação coerente com a interpretação de toda a história institucional do Direito e adequada aos ditames estampados na Constituição. Em seguida, são apresentadas noções elementares acerca da perícia médica enquanto espécie probatória e como meio de prova precípua para a comprovação da incapacidade do segurado. Por fim, realiza-se uma análise crítica em relação ao entendimento da fixação da DII na data da realização da perícia médica em juízo, por simples presunção abstrata. Conclui-se que, na linha da tese fixada no Tema 343 da TNU, nos casos em que o perito não estima a DII, o mais adequado é estabelecer uma presunção lógica de que a DII surgiu em momento anterior à data da realização da perícia, do ponto de vista da coerência, da integridade das normas constitucionais, legais e dos atos normativos, bem como considerando a compreensão do Direito como uma questão de princípios. O artigo assume uma perspectiva de abordagem hermenêutico-filosófica, tratando-se, metodologicamente, de pesquisa jurídico-social, qualitativa e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Previdenciário; data do início da incapacidade; perícia médica judicial; interpretativismo; juízo de estimativa; Ronald Dworkin.

ABSTRACT: This article aims to critically analyze the controversy surrounding a widely held view in judicial decisions regarding social security claims: that in the absence of an expert estimate of the date of onset of incapacity (DII) in the court-ordered medical report, judges may estimate this date, based on a simple abstract presumption, specifically, by setting it as the date the court-ordered medical examination took place. Initially, the article addresses the central role of Ronald Dworkin's interpretivist theory, particularly the concepts of integrity, coherence, and the understanding of Law as a matter of principle, to ensure that judicial decisions are grounded in a way that is consistent with the interpretation of the Law's entire institutional history and aligned with constitutional mandates. Next, it presents fundamental concepts regarding the court-ordered medical examination as a type of evidence and as the primary means of proving an insured person's incapacity. Finally, it offers a critical analysis of the practice of setting the DII as the date of the court-ordered medical examination based on a simple abstract presumption. The article concludes that, consistent with the precedent established in TNU Theme 343, when an expert fails to estimate the DII, the most appropriate approach is to establish a logical presumption that the incapacity began prior to the examination date. This conclusion is reached by prioritizing coherence and the integrity of constitutional and statutory norms, as well as by viewing Law as a matter of principles. The article adopts a hermeneutic-philosophical perspective, employing a qualitative, bibliographic, and socio-legal research methodology.

KEYWORDS: Social Security Law; date of onset of incapacity; court-ordered medical examination; interpretivism; judgment of estimation; Ronald Dworkin.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo analizar críticamente la controversia en torno a la interpretación generalizada en las decisiones judiciales en casos de seguridad social de que, en ausencia de una estimación de la fecha de inicio de la discapacidad (DID) por parte del perito en el informe judicial, los jueces pueden estimarla, mediante una simple presunción abstracta, como la fecha del examen médico ordenado por el tribunal. Inicialmente, se aborda el papel central del enfoque teórico interpretativo de Ronald Dworkin, especialmente las categorías de integridad, coherencia y comprensión del derecho como cuestión de principios, de modo que las decisiones judiciales presenten una base coherente, consistente con la interpretación de toda la historia institucional del derecho y adecuada a los preceptos consagrados en la Constitución. A continuación, se presentan nociones elementales sobre la pericia médica como un tipo de prueba y como el principal medio para demostrar la discapacidad del asegurado. Finalmente, se realiza un análisis crítico sobre la interpretación de fijar la DID en la fecha del examen médico ordenado por el tribunal, basándose en una simple presunción abstracta. Se concluye que, en consonancia con la tesis establecida en el Tema 343 del Tribunal Nacional de Uniformización (TNU), en los casos en que el perito no estime la fecha de inicio de la discapacidad (DID), el enfoque más apropiado es establecer una presunción lógica de que la DID surgió con anterioridad a la fecha de la evaluación pericial, desde la perspectiva de la coherencia, la integridad de las normas y actos constitucionales y jurídicos, así como la comprensión del Derecho como una cuestión de principios. El artículo adopta un enfoque hermenéutico-filosófico y, metodológicamente, se trata de una investigación jurídico-social cualitativa y bibliográfica.

PALABRAS CLAVE: Ley de Seguridad Social; fecha de inicio de la discapacidad; examen médico ordenado por el tribunal; enfoque interpretativo; juicio de estimación; Ronald Dworkin.

SUMÁRIO:

1 Introdução.....	4
2 O interpretativismo de Ronald Dworkin: integridade, coerência e compreensão do Direito como uma questão de princípio.....	5
3 A perícia médica como meio de prova precípua para a comprovação da incapacidade para a atividade habitual remunerada	10
4 A necessidade de integridade, coerência e compreensão do Direito como uma questão de princípios pelas decisões judiciais que fixam a data do início da incapacidade	14
5 Conclusão	21
Referências	24

1 Introdução

Desde a promulgação da Constituição Federal (CF/1988), o número de processos judiciais em matéria previdenciária tem crescido de forma expressiva, especialmente aqueles relacionados aos benefícios por incapacidade, que, desde a década passada, figuram entre os temas mais demandados (Costa, 2021).

Como se observa nos painéis estatísticos apresentados nos relatórios Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026), o tema dos benefícios por incapacidade (temporária e permanente), entre os anos de 2020 e 2025, permanece como o mais demandado.

Um dos reflexos do elevado volume de processos envolvendo benefícios por incapacidade é a controvérsia em torno do entendimento, ainda presente em decisões judiciais, sobretudo, em primeira instância, segundo o qual, na ausência de estimativa da data de início da incapacidade (DII) pelo perito no laudo pericial, esta pode ser estimada, por simples presunção abstrata, pelos juízes na data da realização da perícia médica em juízo.

Nesse contexto, esta pesquisa parte do seguinte problema: a fixação da DII, por simples presunção abstrata, na data da realização da perícia médica judicial é a decisão mais adequada do ponto de vista lógico, constitucional e da histórica institucional do Direito?

Este artigo tem por objetivo analisar criticamente a questão apresentada, verificando os impactos dessa prática à luz da perspectiva da integridade dworkiniana. Para tanto, destaca-se, inicialmente, o papel central da proposta teórica interpretativista de Ronald Dworkin, especialmente das categorias de integridade, coerência e compreensão do Direito como uma questão de princípio, para que as decisões judiciais apresentem fundamentação mais adequada aos ditames da CF/1988 e à história institucional do Direito.

Em seguida, o artigo apresenta as noções básicas sobre a perícia médica como espécie probatória e meio de prova principal para a comprovação da incapacidade da atividade habitual remunerada nos requerimentos e ações que envolvem benefício por incapacidade.

Por fim, realiza-se uma análise crítica, com base no empreendimento teórico mencionado e em elementos técnico-metodológicos e normativos da perícia médica, do entendimento judicial que, diante da ausência de definição da DII no laudo pericial, determina, por simples presunção abstrata, sua fixação na data da realização da perícia médica em juízo.

O artigo adota uma perspectiva de abordagem hermenêutico-filosófica, utilizando-se as opções metodológicas propostas por Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 61-89) para as ciências sociais. Considerando a vertente e o gênero, insere-se na vertente jurídico-social e no gênero metodológico jurídico-compreensivo. Quanto às técnicas de análise de conteúdo, caracteriza-se como pesquisa qualitativa e bibliográfica.

Tal abordagem permite compreender a fixação da DII não apenas como uma aplicação técnica de normas, mas como um processo interpretativo que impacta a realidade social dos segurados.

Daí emerge a relevância do trabalho que, do ponto de vista teórico, confronta a praxe forense com a filosofia do Direito de Ronald Dworkin, discutindo como a carência de integridade e coerência nas decisões pode fragilizar a segurança jurídica. Enquanto, no plano prático, pondera sobre a automatização judicial ao analisar a perícia médica como meio probatório que exige a devida consideração da realidade fática do segurado.

Esses aspectos evidenciam a urgência social da temática, que impacta diretamente sobre o recebimento de verbas alimentares dos segurados. Diante disso, é imperativo buscar critérios de aplicação do Direito como resposta integrada e fundamentada à proteção social garantida constitucionalmente, como será apresentado neste trabalho.

2 O interpretativismo de Ronald Dworkin: integridade, coerência e compreensão do Direito como uma questão de princípio

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente tópico não pretende esgotar o empreendimento teórico desenvolvido ao longo de décadas pelo jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin, limitando-se a apresentar os traços centrais de sua teoria que podem contribuir para o fortalecimento e para uma aplicação mais adequada do Direito, especialmente no que tange à temática deste artigo.

Em tempos de Estado Democrático de Direito, em que a sociedade se torna cada vez mais complexa em comparação com aquela existente no Estado Liberal e no Estado Social, e diante da omissão e da ineficiência do Poder Executivo e do Poder Legislativo na efetivação das normas constitucionais, o Poder Judiciário é, sem dúvida, compelido ou provocado a assumir posição de poder e tensão política (Streck, 2014).

Nesse contexto, como palco do deslocamento do poder e da tensão política, os Tribunais, com o apoio de parcela expressiva da doutrina, passaram, no momento da decisão, a se assenhorar do sentido do texto legal (Streck, 2014).

Atento a essa postura e crítico ao decisionismo⁴, ou melhor, à discricionariedade judicial, Ronald Dworkin buscou unificar, com êxito, as teorias jurídica, política e filosófico-moral em uma única teoria interdependente e coerente (Ommati, 2014, p. 162).

A base de sua teoria funda-se nas ideias de integridade e coerência do Direito. Conforme Schuster e Sarau Jr. (2016, p. 32), Ronald Dworkin demonstrou a prática da coerência e da integridade em sua melhor expressão, tanto sob o ponto de vista legislativo, que exige dos legisladores a construção de um conjunto de leis moralmente coerente, quanto no âmbito jurisdicional, em que o princípio da integridade demanda que o Direito seja compreendido como coerente.

⁴ Nas explicações de Streck (2013, p. 11-72), o decisionismo consiste na prática judicial em que o julgador decide um caso fundamentando não com base na integridade e na coerência do ordenamento jurídico, mas sim escolhendo os sentidos com base em suas convicções pessoais, valores, sentimentos ou inclinações morais e/ou política, de modo que a interpretação do Direito deixa de ser um ato de compreensão-aplicação para ser um ato de vontade de um sujeito solipsista.

Quanto ao significado e ao alcance dos conceitos de integridade e coerência propostos por Dworkin, na obra *"O Império do Direito"* (1999), o autor esclarece que as exigências da integridade podem ser divididas em dois princípios práticos:

[...] O primeiro é o princípio da integridade na legislação, que pede aos que criam o direito por legislação que o mantenham coerente quanto aos princípios. O segundo é o princípio de integridade no julgamento: pede aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e façam cumprir como sendo coerente nesse sentido. O segundo princípio explica como e por que se deve atribuir ao passado um poder especial próprio no tribunal, contrariando o que diz o pragmatismo, isto é, que não se deve conferir tal poder. Explica por que os juízes devem conceber o corpo do direito que administram como um todo, e não como uma série de decisões distintas que eles são livres para tomar ou emendar uma por uma, com nada além de um interesse estratégico pelo restante⁵. (Dworkin, 1999, p. 203)

Não se pode compreender a tese da integridade como sendo simples relatos factuais voltados para o passado, como assim propõe o convencionalismo, ou programas instrumentais para o futuro, como proposto pelo pragmatismo (Pedron; Ommati, 2019, p. 83). Isso porque, o Direito como integridade constitui uma prática interpretativa voltada tanto para o passado como para o futuro:

[...] O direito como integridade, portanto, começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine. Não pretende recuperar, mesmo para o direito atual, os ideais ou objetivos práticos dos políticos que primeiro o criaram. Pretende, sim, justificar o que eles fizeram (às vezes incluindo, como veremos, o que disseram) em uma história geral digna de ser contada aqui, uma história que traz consigo uma afirmação complexa: a de que a prática atual pode ser organizada e justificada por princípios suficientemente atraentes para oferecer um futuro honrado. O direito como integridade deplora o mecanismo do antigo ponto de vista de que "lei é lei", bem como o cinismo do novo "realismo". Considera esses dois pontos de vista como enraizados na mesma falsa dicotomia entre encontrar e inventar a lei. Quando um juiz declara que um determinado princípio está imbuído no direito, sua opinião não reflete uma afirmação ingênua sobre os motivos dos estadistas do passado, uma afirmação que um bom cínico poderia refutar facilmente, mas sim uma proposta interpretativa: o princípio se ajusta a alguma parte complexa da prática jurídica e a justifica; oferece uma maneira atraente de ver, na estrutura dessa prática, a coerência de princípio que a integridade requer. (Dworkin, 1999)

⁵ É por essas razões que Streck (2016, p. 1186) defende que: [...] haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição. Coerência e integridade são elementos da igualdade. No caso específico das decisões judiciais, isso significa: os diversos casos terão a igual consideração. Analiticamente: a) Coerência liga-se à consciência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que circunstâncias fáticas do caso deve guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento; b) Integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. De algum modo, a integridade refere-se a um freio ao estabelecimento de dois pesos e duas medidas nas decisões judiciais, constituindo-se em uma garantia contra arbitrariedades, vale dizer, coloca efetivos freios às atitudes solipsistas-voluntaristas. A igualdade política exige que coerência e integridade sejam faces da mesma moeda" (sic).

Desse modo, verifica-se que os conceitos desenvolvidos por Dworkin são relevantes para conter o fenômeno do decisionismo, visando evitar que as decisões judiciais se afastem do Direito aplicado em julgados anteriores e que a fundamentação utilizada deixe de guardar correspondência com o conjunto do Direito e dos princípios. Portanto, contribuem para que as decisões judiciais sejam coerentes e íntegras.

Quanto à compreensão do Direito como uma questão de princípio, Ommati (2014, p. 169) explica que encarar o Direito sob essa perspectiva exige uma interpretação de toda a sua história institucional, de modo que possa ser compreendido não como uma única interpretação possível, mas como a resposta que melhor justifique o tratamento de igual respeito e consideração entre os membros da comunidade e que se ajuste ao conjunto de decisões construídas anteriormente pela própria comunidade.

Essa proposição, aparentemente abstrata e subjetiva, ganha objetividade quando compreendida a partir da metáfora do “romance em cadeia” fornecida por Dworkin na obra “Uma questão de princípio” (2000):

[...] Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então. Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registros de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou o tema da prática até então. (Dworkin, 2000, p. 238)

Nesse contexto, o juiz deve identificar o princípio adequado para regular as diferentes situações concretas, “descobrimo” os direitos dos cidadãos, o que não significa que ele pode criá-los da forma como bem entender. Sendo assim, não dispõe de discricionariedade, estando limitado pela argumentação das partes e pelo caso concreto por elas reconstruído (Ommati, 2014, p. 169).

Isso porque, sendo o direito uma prática interpretativa, que demanda a construção da compreensão do objeto, o interpretativismo dworkiniano (Neiva, 2023, p. 242-309) rejeita tanto o subjetivismo voluntarista (a ideia de que o intérprete cria o direito do zero) quanto o modelo comunicacional/positivista tradicional (a ideia de que a interpretação é mera descoberta passiva de um texto ou intenção original da autoridade):

[...] Numa prática como essa, as formas corretas de interpretar dependem de uma concepção sobre (1) qual o propósito do direito e (2) qual o propósito de interpretá-lo, em primeiro lugar. Se isso é assim, a interpretação não pode ser

apenas um método de descoberta do direito, mas antes faz parte daquilo que o direito é. O conteúdo do direito é *resultado* dos processos interpretativos no interior dos quais são oferecidas razões em favor de proposições sobre o conteúdo do direito. O ato de interpretar uma lei (e, nesse sentido, a “escolha” de um método para ler um documento legislativo) é apenas parte de um processo interpretativo mais amplo, no qual questões acerca do *point* da prática jurídica, da responsabilidade moral de legisladores e juízes, da adequada divisão de poderes entre órgãos estatais e dos valores essenciais da ordem jurídica são potencialmente decisivas (e assim podem se tornar, caso iniciemos um processo de ascensão justificadora) (Neiva, 2023, p. 304).

A tese de que o juiz, por mais duvidoso e controverso que o caso possa ser, deve interpretá-lo e decidi-lo como se houvesse uma única resposta correta, é melhor explicada e defendida por Dworkin na obra “A raposa e o porco-espinho” (2014), na qual sustenta que valores morais, éticos e políticos não estão em conflito inevitável ou irreduzível entre si, mas formam uma teia interligada e mutuamente sustentável, podendo ser compatibilizados na prática interpretativa, conforme descrito anteriormente.

Verifica-se, assim, que o juiz desempenha um papel que vai além de sua subjetividade, pois assume o compromisso de oferecer a resposta correta, na medida em que, conforme ensina Streck (2011, p. 619), os cidadãos possuem o direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição.

Em tempos de viragem linguística, mais precisamente, de viragem ontológico-linguística, não podem passar despercebidas teorizações que reduzem a complexa tarefa de julgar à consciência do intérprete, como se o ato decisório dependesse apenas de um “tribunal da razão” ou resultasse de um ato de vontade do julgador (Streck, 2013, p. 18).

Isso se deve porque o juiz possui responsabilidade política por suas decisões, razão pela qual ganha destaque o dever de *accountability*, concretizado pelo dever constitucional de fundamentação das decisões, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CF/1988 (Lima, 2016, p. 41).

Percebe-se, assim, que o Direito é mais bem compreendido como uma questão de princípio, isto é, como uma prática social argumentativa e essencialmente interpretativa, fundada em *standards* normativos que podem ser conceitualmente organizados em pelo menos três categorias: regras, princípios e diretrizes políticas, reconhecidas a partir de argumentos de moralidade política.

Por oportuno, registra-se que, para Dworkin, diferentemente do que sustenta grande parte da doutrina brasileira, o Direito não é composto apenas por regras e princípios. Sua proposta concentra-se na distinção lógico-argumentativa fundada no aspecto sintático-semântico dos textos jurídicos, como podemos verificar em seu diálogo com Shapiro:

[...] a intenção de dizer que “o direito” contém um número fixo de padrões, alguns dos quais são regras, e outros princípios. Na verdade, quero contrapor-me à ideia de que “o direito” seja um conjunto fixo de padrões de qualquer espécie. Em vez disso, pretendi afirmar que uma síntese acurada das ponderações que os juristas devem levar em conta ao decidirem uma questão específica de direitos e deveres legais incluiria proposições dotadas da forma e da força dos princípios, e que os próprios juízes e juristas, ao justificarem suas conclusões, empregam frequentemente proposições que devem ser entendidas

dessa maneira. Em outras palavras, meu alvo era o positivismo doutrinário e não o taxonômico. Apresentei o argumento doutrinário de que não podemos entender a argumentação e controvérsia jurídicas exceto a partir do pressuposto de que as condições de veracidade das proposições de direito incluem considerações morais. Não pretendi apresentar, afirmei, o argumento taxonômico falacioso de que tudo que fizer parte dessas considerações de veracidade deve ser considerado como pertencente a um conjunto distinto de regras ou princípios que chamei de jurídicos (Dworkin, 2010a, p. 330-331).

Neste momento, torna-se especialmente relevante realizar a distinção entre os dois últimos *standards* normativos. Nesse sentido, Pedron e Ommati (2019, p. 39, grifos do autor) sustentam que:

[...] *um princípio prescreve um direito e, por isso, contém uma exigência de justiça, equanimidade ou devido processo legal; ao passo que uma diretriz política estabelece um objetivo ou uma meta a serem alcançados*, que, geralmente, consiste em melhoria de algum aspecto econômico, político ou social da comunidade, buscando promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável. Dworkin atribui *status* de trunfos aos princípios, que, em uma discussão, devem se sobrepôr a argumentos pautados em diretrizes políticas, excluindo a possibilidade de os juízes tomarem decisões embasadas nessas diretrizes.

No tocante à parte final da proposição de Pedron e Ommati (2019), a partir da leitura que realizam de Dworkin acerca da prevalência de argumentos fundados em princípios sobre aqueles baseados em diretrizes políticas, em razão do *status* de trunfos atribuído por esse autor, tal interpretação não se mostra a mais adequada ao contexto constitucional brasileiro.

Isso porque, diferentemente do contexto norte-americano, em que a Constituição não contempla um catálogo de fins e objetivos a serem perseguidos pelo Estado, a CF/1988 prevê expressamente fins e objetivos políticos, econômicos e sociais a serem perseguidos e alcançados (Bitencourt, 2013, p. 60-61)⁶.

Assim, tais objetivos atuam como diretrizes conformadoras tanto da atuação estatal quanto da atuação individual, impondo limites semânticos às práticas argumentativas fundadas em regras e em princípios (Veras; Araújo Neto, 2025a).

Além disso, embora a ideia de direitos como trunfos seja amplamente difundida na doutrina brasileira, na maioria das vezes a expressão não passa de um recurso meramente retórico.

Nesse sentido, destaca-se a crítica formulada por Coelho (2013, p. 22-40) à tese dworkiniana dos direitos como trunfos dos indivíduos contra metas sociais da comunidade, ao menos em sua formulação inicial, anterior ao giro interpretativista ocorrido com a publicação da obra "O Império do Direito" (Dworkin, 1999).

⁶ Na linha do exposto, as considerações de Bitencourt (2013, p. 60-61) são bastante pertinentes ao advertir que "o Direito norte-americano não faz menção às políticas públicas, pois vale a lembrança que se está tratando de um Estado eminentemente liberal, ou seja, as políticas públicas têm a função de manutenção de *status quo*, até porque política pública pressupõe ação estatal, enquanto o conceito de Estado liberal com uma perspectiva não-intervencionista do Estado. Enquanto isso, além de previsto os direitos sociais na Constituição de 1988, diga-se que também as políticas públicas aparecem no texto constitucional".

Como indica Coelho (2013, p. 38), uma das subteses que compõem a tese dos direitos sustenta que os direitos funcionam como trunfos, razão pela qual não deveriam ser preteridos por metas sociais não urgentes. Nessa perspectiva, Dworkin trataria essa subtese como um critério conceitual para a identificação do que pode ser considerado propriamente um direito.

Contudo, ao assumir tal caráter conceitual, a formulação acabaria por esvaziar seu propósito crítico, pois tornaria logicamente impossível afirmar que direitos possam ser violados em nome de metas sociais não urgentes, o que configura, segundo o autor, o paradoxo dessa subtese (Coelho, 2013, p. 38).

Portanto, é necessário avançar na compreensão do Direito a partir dos *standards* normativos-argumentativos da moralidade política, a fim de evitar novas incompreensões, agora relacionadas às diretrizes políticas, especialmente quanto a eventuais afirmações de que não irradiam qualquer efeito ou consequência normativa.

Dessa forma, o interpretativismo desenvolvido por Ronald Dworkin, especialmente a partir dos conceitos de integridade, coerência e compreensão do Direito como uma questão de princípios, é essencial para que o intérprete-julgador, ao realizar a interpretação-aplicação, possa oferecer a resposta mais constitucionalmente adequada. Não se trata de uma resposta única ou de uma verdade absoluta, mas daquela que melhor se ajusta aos ditames da Constituição e à interpretação de toda a história institucional do Direito.

3 A perícia médica como meio de prova precípua para a comprovação da incapacidade para a atividade habitual remunerada

É sabido que os fatos e as alegações indicados pelas partes em processos são objeto de comprovação, sendo a atividade probatória regida pelas e a partir das garantias constitucionais do devido processual legal e da ampla defesa.

Essa é a razão pela qual os diplomas processuais, a exemplo do Código de Processo Civil (CPC/2015), em suas disposições gerais, contemplam a regra de que as partes têm o direito de utilizar todos os meios legais, ainda que não previstos expressamente, para “provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (Brasil, 2015, art. 369).

Apesar da natureza e peculiaridades especiais do Direito Previdenciário – enquanto direito social fundamental de dimensão coletiva e individual-subjetiva (Veras; Araújo Neto, 2025a, p. 25-35) –, bem como do expressivo volume de ações previdenciárias, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o maior litigante do país, não há, como se sabe, um código ou sistema processual especificamente previdenciário.

Assim, tais demandas são essencialmente regidas e disciplinadas pelo CPC/2015 e pelas Leis Federais nº 10.259/2001 e nº 9.099/1995, sendo a aplicação desta última condicionada à ausência de conflito com aquela.

Não por outro motivo que, diante da aplicação das normas processuais civis, fundadas a partir do paradigma processual do modelo liberal-individualista,

Savaris (2012; 2019) constata e demonstra, acertadamente, a inidoneidade de algumas normas processuais civis para a proteção dos direitos previdenciários, sendo necessária a construção de uma nova conformação de institutos e categorias processuais que melhor se adeque e concilie os direitos fundamentais ao processo justo em âmbito previdenciário⁷.

Tratando-se de ações previdenciárias que envolvem a concessão de benefício por incapacidade, há a necessidade de comprovação de seus requisitos (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para a atividade habitual remunerada), concentrando-se as maiores controvérsias judiciais sobre este último requisito, o que é perfeitamente esperável e compreensível.

Isso porque a incapacidade para a atividade habitual remunerada se trata da circunstância de fato ou risco social que enseja e desencadeia a concessão do benefício. Portanto, determina a legislação aplicável no caso, que é a vigente na data do início da incapacidade, assim como condiciona o ponto de partida da análise e comprovação dos demais requisitos e dos efeitos financeiros do benefício.

É exatamente por isso que a comprovação e fixação da data do início da incapacidade assume lugar central no processo e, conseqüentemente, para a concessão do benefício por incapacidade.

Dada a sua importância, o legislador estabeleceu, por meio da Lei Federal nº 8.213/1991, que a concessão e manutenção do aludido benefício, na via administrativa, está condicionada à comprovação da incapacidade mediante exame médico-pericial (Brasil, 1991, arts. 42, §§ 1º e 1-Aº, art. 60, §§ 4º e 11-A, e art. 101, I).

Embora não haja nenhum comando estabelecendo o exame médico-pericial como meio de prova precípua ou único para a comprovação da incapacidade na via judicial, inegavelmente ele assume também uma importância singular nesta via processual, porquanto a decisão administrativa está respaldada em uma prova técnica.

Assim, a determinação da realização do exame médico-pericial na via judicial se impõe quase que como um consectário lógico-legal, ou pelo menos de coerência normativa de fundamentação, para que se possa desconstituir a validade e legitimidade da decisão administrativa assentada em prova técnica.

Essa compreensão é reforçada em razão da previsão legal no CPC (Brasil, 2015, art. 156) de que o "juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico".

Soma-se a isso a previsão de que o perito judicial, uma vez sendo determinado exame médico-pericial pelo juízo e havendo divergência com as conclusões do laudo administrativo, deve "indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando" (Brasil, 1991, arts. 129-A, § 1º).

⁷ No mesmo sentido, Kato e Kampa (2020, p. 61-109) e Macedo (2021, p. 51-54).

Além disso, há previsão legal que possibilita o juízo, após assegurar a parte autora o exercício do contraditório, julgar improcedente o pedido quando a conclusão do perito judicial “mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa” (Brasil, 1991, arts. 129-A, § 2º).

De toda forma, é preciso ressaltar que, por mais que o exame médico-pericial tenha importância singular dentro do sistema probatório judicial em ações que envolvem a concessão de benefício por incapacidade, não se trata do único meio de prova hábil e disponível à parte autora e ao juízo para a comprovação da incapacidade para a atividade habitual remunerada.

Também não se pode esquecer que o CPC/2015 concede ao juiz as prerrogativas de determinar as provas necessárias ao julgamento; de apreciá-las conforme o seu livre convencimento fundamentado; de indeferir a prova pericial nas hipóteses legalmente previstas (o fato não depender de conhecimento especial de técnico; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; e a verificação for impraticável); e de deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (Brasil, 2015, arts. 370, 371, 464, § 1º, e 479).

Ademais, cabe ressaltar que, mesmo na via administrativa, a legislação previdenciária dispensa a realização de exame médico-pericial em situações específicas, como para segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson ou esclerose lateral amiotrófica (Brasil, 1991, art. 43, §§ 4º e 5º; art. 60, § 15). A dispensa também alcança o aposentado por incapacidade permanente ou o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade e possuam mais de 60 anos de idade, ou “após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu”; (Brasil, 1991, art. 101, § 1º).

Outro ponto relevante é que, não obstante a previsão da realização do exame médico-pericial na via administrativa, a Lei Federal nº 8.213/1991 não detalha o conteúdo desse procedimento, tampouco estabelece os requisitos formais que o laudo pericial deve conter.

Há apenas menção de que o exame médico-pericial “poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento” e que, sempre que possível, deverá estimar a data do início da incapacidade e do prazo de duração do benefício (Brasil, 1991, arts. 42, § 1º-A; 43, § 1º; 60, *caput*, §§ 8º, 11-A, 11-F, 11-G, 11-I, e 14; 101, §§ 6º, 8º e 9º).

Dessa forma, na via administrativa, as instruções a serem seguidas pelo exame médico-pericial são indicadas pelo Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022 e pelo “Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária de 2018” (Brasil, 2018 e 2022b).

A Portaria DIRBEN/INSS nº 991 prevê que “a perícia médica federal estabelecerá a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, conforme o caso, o prazo suficiente para o restabelecimento dessa capacidade”. Ademais, estabelece que, na análise médico-pericial, serão fixadas a data do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade (DII), “devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial,

entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame” (Brasil, 2022b, arts. 365 e 366).

O “Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária”, por sua vez, informa que o laudo médico pericial (LMP) será composto pelos seguintes elementos: identificação; forma de filiação; histórico previdenciário; anamnese (histórico ocupacional, queixa principal, história da doença atual, incluindo o registro de documentação médica apresentada e tratamento realizado/proposto, história patológica pregressa, história psicossocial e familiar); exame físico; diagnóstico (CID); considerações médico periciais; fixação das datas de início da doença e da incapacidade; verificação da isenção de carência; caracterização dos nexos técnicos previdenciários; e conclusão médico pericial (Brasil, 2018, p. 33-34).

Ao tratar da DII, referido Manual informa que “é a data em que as manifestações da doença ou seu agravamento impediram o desempenho do trabalho ou da atividade habitual, fundamentada nos documentos médicos apresentados” (Brasil, 2018, p. 37).

No tocante à data da cessação do benefício (DCB), o mesmo Manual dispõe que o perito médico previdenciário tem autonomia para fixá-la em data anterior ou na data de realização do exame (DRE), “baseando-se nos dados clínicos da história, no exame físico, nos documentos médicos apresentados e na atividade exercida pelo segurado” (Brasil, 2018, p. 40).

Na via judicial, o exame médico-pericial é disciplinado no CPC/2015, não havendo detalhamento nas Leis Federais nº 10.259/2001, e nº 9.099/1995. Sendo assim, o CPC estabelece que a “prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”, devendo o laudo pericial conter: “a exposição do objeto da perícia”; “a análise técnica ou científica realizada pelo perito”; “a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou” e “resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público” (Brasil, 2015, arts. 464 e 473).

Na elaboração do laudo pericial, o diploma processual civil determina ainda que o perito deve “apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões”. Ademais, é vedado ao perito emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (Brasil, 2015, art. 473, §§ 1º e 2º).

Para a realização do exame médico-pericial, o perito pode se valer de todos os meios necessários, ouvir testemunhas, solicitar documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, podendo “instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia” (Brasil, 2015, art. 473, § 3º).

Apresentados os dispositivos normativos que regem e disciplinam o exame médico-pericial, passa-se no próximo tópico à realização da análise crítica do problema de pesquisa à luz das categorias teórico-interpretativistas da coerência, integridade e compreensão do Direito como uma questão de princípios.

4 A necessidade de integridade, coerência e compreensão do Direito como uma questão de princípios pelas decisões judiciais que fixam a data do início da incapacidade

Como informado na introdução, uma das principais consequências do elevado volume de processos envolvendo benefícios por incapacidade foi a consolidação da controvérsia acerca do entendimento, ainda presente em decisões judiciais, sobretudo, em primeira instância, segundo o qual a DII deve coincidir com a data da realização da perícia médica em juízo.

Via de regra, esse entendimento é aplicado quando o laudo médico pericial judicial não indica a data estimada do início da incapacidade. Contudo, também se verifica sua aplicação mesmo nos casos em que há indicação da DII⁸.

Na primeira situação, caracterizada pela ausência de indicação da DII no laudo médico pericial judicial, a fundamentação para sua fixação na data da realização da perícia, quando apresentada, desenvolve-se a partir do argumento da primazia da confiança do juízo no perito, em razão de seu conhecimento técnico, bem como da invocação da segurança jurídica, associada a um juízo de certeza quanto à verdade probatória.

Dessa forma, por se tratar de profissional técnico, com conhecimento especializado acerca do objeto da perícia e da própria incapacidade, e não havendo indicação da data estimada da DII, entende-se que, por razões de segurança jurídica e de certeza probatória, o juízo não pode fixá-la em momento anterior, mas apenas na data em que a incapacidade foi constatada, isto é, na data da realização da perícia médica.

⁸ A título ilustrativo da situação, no processo 0804403-60.2022.4.05.8300 (TRF da 5ª Região), o laudo pericial judicial estimou a DII permanente da parte Autora no dia 09/05/2018, ao julgar o caso, o juízo de primeira instância reconheceu o caráter permanente da incapacidade, mas reafirmou a DII fixando na data da realização da perícia médica judicial sem apresentar qualquer fundamento ou justificativa para tanto, culminando, no dia 16/04/2026, na reforma da sentença pelo juízo de segunda instância para se estimar a DII conforme indicado no laudo pericial. No processo 1084727-54.2021.4.01.3400 (TRF da 1ª Região), o laudo pericial judicial estimou a DII total e permanente da parte Autora em 2017, ao julgar o caso, o juízo de primeira instância reconheceu o caráter permanente e total da incapacidade, mas reafirmou a DII fixando na data da realização da perícia médica judicial sem apresentar qualquer fundamento ou justificativa para tanto. No processo 1001712-94.2020.4.01.3701 (TRF da 1ª Região), o laudo pericial judicial estimou a DII permanente da parte Autora em outubro de 2003, ao julgar o caso, o juízo de primeira instância reconheceu que a situação é de "caso de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício pelo INSS em 02/12/2019 e de aposentadoria por invalidez desde a perícia", portanto, reafirmou a DII permanente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia sem apresentar qualquer fundamento ou justificativa para tanto. No processo 1039859-25.2020.4.01.3400 (TRF da 1ª Região), verifica-se que o laudo da perícia judicial estimou a DII na data da realização da perícia sem apresentar qualquer fundamento ou justificativa para tanto, inclusive, ignorando a documentação médica constante nos autos, sendo essa conclusão acolhida pela sentença do juízo de primeira instância, mesmo tendo sido apresentado impugnação e embargos de declaração indicando a existência de omissão quanto à documentação médica juntada pela parte, o que resultou, no dia 18/07/2022, na reforma da sentença pelo juízo de segunda instância com estimativa da DII conforme o acervo probatório (documentação médica) juntado pelas partes. No processo 0801204-36.2019.8.12.0013 (TJ/MS), diante da vaga estimativa da DII pelo laudo pericial judicial, ao julgar o caso, o juízo de primeira instância reconheceu o caráter permanente e total da incapacidade e estimou a DII na data da realização da perícia médica judicial sem apresentar qualquer fundamento ou justificativa para tanto, o que resultou, no dia 11/06/2026, na reforma da sentença pelo juízo de segunda instância, sendo estimada a DII em data conforme documentação médica constante nos autos.

Na segunda situação, em que a DII é fixada na data da realização da perícia médica mesmo havendo indicação da DII no laudo pericial judicial, a fundamentação do entendimento, quando apresentada, baseia-se no argumento de que o exame médico-pericial é o único meio de prova capaz de comprovar a incapacidade para o exercício da atividade habitual remunerada.

Assim, como o requisito da incapacidade só pode ser comprovado por meio da prova pericial, ela é compreendida como um requisito essencial para a concessão do benefício por incapacidade, pois, sem a realização e a verificação do exame médico-pericial, não poderia ser identificada.

Observa-se que os núcleos argumentativos, quando analisados isoladamente, apresentam certo grau de coerência e lógica interna. No entanto, quando examinados de forma mais atenta e considerando a coerência e integridade do sistema normativo, eles deixam de fazer sentido, perdendo quase totalmente qualquer consistência lógica.

A partir das exposições realizadas nos tópicos anteriores, verifica-se que o exame pericial é o meio de prova precípua para a comprovação da incapacidade para a atividade habitual remunerada, apesar de não ser a única prova prevista normativamente para a verificação da questão fática em análise.

Enquanto meio de prova precípua, o exame médico-pericial deve ser realizado de modo a fundamentar suas conclusões com base nos documentos médicos apresentados e em outros exames ou técnicas cientificamente aceitos, empregados pelo perito, não sendo admitida a emissão de opiniões pessoais.

Além disso, tem como finalidade a constatação da existência ou inexistência da incapacidade para a atividade habitual remunerada, a estimativa da data de início e do prazo de duração da incapacidade e, em determinadas situações, a verificação do nexo técnico-epidemiológico entre o trabalho e o agravo.

Apesar de ser uma prova eminentemente técnico-científica, assim como as técnicas e métodos científicos, o exame médico-pericial não tem a pretensão e nem consegue alcançar a verdade absoluta, razão pela qual opera no campo do juízo de estimativa ou probabilidade probatória.

A consequência elementar disso é que o exame médico-pericial não só deve ser realizado e fundamentado com base nos exames empregados pelo perito e nos documentos apresentados pelas partes, como também pode e deve ter suas conclusões desconsideradas, supridas ou complementadas por outros elementos probatórios, a exemplo dos próprios documentos apresentados.

Cientes dessas constatações básicas, verifica-se que o entendimento baseado unicamente na presunção da primazia da confiança do perito pelo juízo não se harmoniza de forma coerente e íntegra com a compreensão do Direito como uma questão de princípio.

A incoerência do entendimento baseado unicamente na presunção da primazia da confiança do perito pelo juízo não se limita ao plano normativo, estendendo-se também ao lógico-argumentativo do conhecimento técnico-científico.

Essa postura – a fixação da DII na data da realização do exame médico-pericial –, ao invés de valorizar a autonomia e a capacidade técnico-científica do perito, acaba por contrariar justamente aquilo que se busca enaltecer.

Isso porque, partindo da premissa de que a DII deve ser sempre determinada pelo juiz no processo. Quando o perito reconhece a incapacidade do periciando, mas não consegue fixar a data de seu início, é razoável supor que essa incapacidade tenha surgido antes da realização da perícia.

Isso se justifica pelo fato de que, na via judicial, o exame médico-pericial ocorre sempre após o requerimento administrativo, a propositura da ação e a produção da documentação médica pelo periciando, todos eventos anteriores à perícia. Assim, na impossibilidade de estimar a DII no próprio dia do exame, o mais consistente é considerá-la uma data pretérita, e não a data da realização da perícia.

Nessa perspectiva, na ausência de estimativa da DII pelo perito, a determinação pelo juiz na data da realização da perícia não reflete a confiança na capacidade técnica do perito. Pelo contrário, essa prática substitui o juízo especializado por uma presunção abstrata, desconsiderando a limitação natural da prova pericial e ignorando a lógica temporal de surgimento da incapacidade, que tende a anteceder o exame.

Assim, o ato do juiz não presta homenagem à expertise do perito, mas impõe uma solução que se afasta da realidade fática e do rigor técnico-científico do exame.

É por essa razão que a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), no Tema 343, é acertada. Ao estabelecer que a fixação da DII na data da realização da perícia deve ser excepcional e fundamentada de modo a “afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial”.

Desse modo, a tese da TNU prestigia, ao mesmo tempo, a autonomia e o trabalho técnico do médico perito, bem como as disposições constitucionais, legais e normativas sobre os direitos sociais e sobre a produção de provas.

Ademais, a análise dos núcleos argumentativos de ambos os entendimentos que fixam a DII na data da realização da perícia médica, especialmente na segunda situação, evidencia uma imprecisão relacionada à Teoria Geral da Prova (TGP).

Esse equívoco ocorre principalmente na distinção entre o exame médico-pericial, enquanto espécie probatória destinada a verificar a existência ou ocorrência de um fato (normalmente) pretérito (a incapacidade), e o próprio requisito constitutivo-concessivo do benefício, que constitui o objeto da prova.

A consequência é a usurpação do requisito constitutivo do benefício pleiteado no processo (a incapacidade), pelo próprio meio de prova (o exame médico-pericial), que passa a ser tratado como se fosse o requisito do benefício por incapacidade.

A análise dos entendimentos revela que ambos partem da premissa de que o exame médico-pericial é o único meio de prova aceito para comprovar a incapacidade. Consequentemente, conduzem à violação das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do uso de todos os meios de prova legais e moralmente legítimos, uma vez que a CF/1988 veda apenas a utilização de provas ilícitas (Brasil, 1998, art. 5º, LV e LVI; 2015, art. 369).

Quando analisados à luz dos precedentes judiciais, constata-se que ambos os entendimentos geram incoerência no sistema jurisprudencial porquanto conflitam com a tese firmada no Tema 350 do Supremo Tribunal Federal (STF), que exige o prévio requerimento administrativo para o atendimento do interesse de agir e, conseqüentemente, das condições da ação.

Isso ocorre porque, ao ser estimada a DII na data da realização da perícia, estabelece-se a premissa de que o requisito elementar da existência e concessão do benefício, a incapacidade, somente passou a existir em momento posterior a propositura da ação. Portanto, implicando na inexistência do interesse de agir e na ausência das condições da ação.

De toda forma, mesmo que esse conflito inicial com a tese do Tema 350 do STF possa ser sanado por meio do uso das técnicas da distinção (*distinguishing*) e da superação (*overruling*), previstas no CPC/2015, sem dúvida alguma, pela própria natureza dos institutos, exigirá um esforço normativo e argumentativo muito maior para conferir coerência e integridade sistêmica e, assim, garantir a validade normativa dos entendimentos para que possam ser aplicados⁹.

Toda a discussão e análise dos entendimentos referidos, desenvolvida até este ponto, ganha contornos ainda mais dramáticos quando os entendimentos são examinados a partir da pesquisa de Macedo (2021), dedicada à perícia médica judicial e ao problema da fixação da DII, na qual foram feitos questionamentos sobre o tema diretamente a juízes e peritos.

Ao questionar a compreensão sobre quem detém a atribuição para a fixação da DII e DIB, 52,3% dos médicos peritos entrevistados responderam que se trata de uma atribuição exclusiva deles; 47,7% afirmaram que é uma atribuição compartilhada entre eles e o juiz; e nenhum deles acredita que a atribuição seja do juiz (Macedo, 2021, p. 142).

Por outro lado, 11,1% dos juízes entrevistados responderam que se trata de uma atribuição exclusiva do médico perito; 39% entenderam que é uma atribuição exclusiva sua; e 51,9% consideraram que a atribuição é compartilhada entre juízes e médicos peritos (Macedo, 2021, p. 142-143).

Nota-se, assim, que tanto entre médicos peritos quanto entre juízes existe relevante divergência quanto ao conhecimento de suas atribuições (Macedo, 2021, p. 143), especialmente em relação ao ponto mais importante e sensível dos processos que envolvem benefício por incapacidade.

De toda forma, partindo da premissa normativa de que o exame médico-pericial é uma das espécies de provas, podendo o juiz desconsiderar as conclusões dos laudos administrativos e judiciais, chega-se à conclusão de que a atribuição é eminentemente do magistrado ou, no mínimo, de ambos, magistrado e médico perito, conforme a compreensão de Macedo (2021, p. 144-146).

⁹ No caso, a superação se dará por meio do instituto da reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo - DER, previsto no Decreto nº 3.048 (Brasil, 1999, art. 176-D) e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 128 (Brasil, 2022a, art. 577, II), que na via judicial funcionada como consectário lógico das garantias constitucionais do acesso à justiça, da prestação da tutela jurisdicional efetiva, da economia processual e do ajustamento das normas processuais civis à fundamentalidade e especificidade dos direitos sociais fundamentais.

Outro questionamento realizado por Macedo (2021, p. 146) diz respeito à percepção dos entrevistados em relação à natureza da fixação da DII: se constitui um juízo de probabilidade/estimativa ou de um juízo de certeza.

Sobre esse aspecto, 52,3% dos médicos peritos entrevistados responderam que se trata de um juízo de estimativa ou probabilidade; enquanto 47,7% consideraram como um juízo objetivo, de certeza. Por outro lado, 100% dos juízes entrevistados responderam que se trata de um juízo de estimativa ou probabilidade (Macedo, 2021, p. 146). Esse resultado revela dois problemas.

O primeiro é que “há uma falha na formação profissional e tais lacunas na qualificação técnica podem resultar em equívocos”, como ocorre exatamente na fixação da DII na data da realização do exame médico-pericial.

Isso porque, como acertadamente explica Macedo (2021, p. 147), na linha do exposto no segundo tópico, a fixação da DII, conforme os dispositivos legais que disciplinam o exame médico-pericial, deve ser feita por análise indireta, baseada nas provas documentais apresentadas, na anamnese, no exame físico e no histórico médico/clínico do periciando.

Assim, por questões lógicas, não é possível obter um juízo de certeza, porquanto, conforme explica Macedo (2021, p. 147), os fatos controversos são pretéritos e o perito judicial não estava presente nem no tempo nem no espaço quando ocorreram.

Por oportuno, cabe registrar que, conforme apresentado no segundo tópico, a Lei nº 8.213/1991, ao tratar do exame médico-pericial, da fixação da DII e do prazo de duração do benefício, utiliza o termo “estimado”, o que reforça o reconhecimento do juízo de estimativa ou probabilidade sobre o tema (Brasil, 1991, art. 60, § 8º)¹⁰.

O segundo problema diz respeito à contradição prática dos juízes apontada por Macedo (2021, p. 149). Ao questionar médicos peritos e juízes acerca da compreensão que possuíam sobre a fixação da data do início da incapacidade, se se tratava de um juízo de probabilidade/estimativa ou de um juízo de certeza, 47,7% dos peritos entenderam que se trata de um juízo objetivo/certeza, e 100% dos juízes entenderam que se trata de um juízo de estimativa/probabilidade (Macedo, 2021, p. 146). Diante disso, o Autor conclui que:

Se cem por cento (100%) dos Juízes entrevistados entendem que a fixação da DII decorre de um juízo de estimativa/probabilidade, hipoteticamente, deveriam rever as conclusões dos quarenta e sete inteiros e sete décimos por cento (47,7%) dos peritos judiciais que ainda acreditam que tal fixação decorre de um juízo de certeza e, talvez, por isso, fixem a DII na data da perícia judicial

¹⁰ Cabe registrar que, embora a redação do § 8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 mencione “fixar o prazo estimado para a duração do benefício”, pode-se extrair implicitamente que também se está tratando da fixação do prazo estimado tanto para a data do início da incapacidade como para a data da cessação da incapacidade. Essa conclusão decorre da própria natureza do benefício, que tem por fato gerador e de existência a incapacidade (o risco socialmente tutelado pela Previdência Social), razão pela qual o prazo estimado de duração do benefício deve obrigatoriamente coincidir com o prazo de duração da incapacidade, sob pena de assumirmos a premissa de que um benefício por incapacidade por ser concedido sem incapacidade.

(problema central da presente pesquisa). Ocorre que se alguns destes juízes, conforme se demonstrará na abordagem do item 4.2.2, entenderem que “o perito goza de confiança do juízo” e, por conseguinte, se não analisarem as impugnações aos laudos periciais que apontem para incoerências como estas, o perito passará a ser o próprio juiz da causa e será dele a palavra final, mesmo que viciada pelos equívocos hermenêuticos ou metodológicos como no caso do exemplo apontado. Poder-se-á, então, metaforicamente, dizer: “Sua Excelência, o perito” (Macedo, 2021, p. 149).

É preciso destacar que as conclusões apontadas por Macedo decorrem da correção feita com as respostas ao questionamento, realizado aos juízes, sobre se a confiança do juízo gozada pelos peritos poderia ser fundamento suficiente para afastar as impugnações das partes aos laudos periciais. Em resposta, 11,1% dos juízes entendem que a confiança no perito pode ser fundamento único e suficiente para indeferir as impugnações aos laudos periciais; 25,9% dos juízes responderam que a confiança no perito não pode ser o fundamento único para o indeferimento de impugnações aos laudos periciais; e 63% entendem que, a depender do caso, a confiança pode ser ou não o fundamento único para o indeferimento de impugnações aos laudos periciais (Macedo, 2021, p. 154-155).

Outro questionamento da pesquisa de Macedo (2021, p. 150) relaciona-se ao método mais adequado para a fixação da DII pretérita, considerando se deve ocorrer a partir da análise de documentos juntados aos autos ou por meio da livre convicção do próprio perito.

Em relação a esse ponto, 66,7% dos juízes e, de forma semelhante, 70,5% dos médicos peritos responderam que o melhor método é a análise dos documentos juntados aos autos (Macedo, 2021, p. 150).

Ao questionar sobre a fixação da data do início da incapacidade laboral na data da realização da perícia médica judicial, mesmo quando existissem documentos médicos juntados aos autos que remetessem a uma provável data pretérita, Macedo (2021, p. 138) informa que 70,5% dos médicos, entendem que não é coerente a fixação da DII na data da perícia médica judicial quando existem documentos médicos juntados aos autos que remetam à data pretérita, e que 59,2% dos juízes entrevistados disseram que não é coerente a fixação da DII na data da perícia judicial na existência de documentos que remetam à data pretérita.

Para o autor (2021, p. 139), essas respostas ratificam “a insegurança jurídica que reina no ambiente pericial quanto a este ponto”, isso mesmo após o tema ser objeto de uniformização da jurisprudência.

Como pode ser observado, os dados e resultados da pesquisa de Macedo (2021) reforçam a falta de coerência, integridade e compreensão do Direito como uma questão de princípio.

Nesse contexto, a fixação da DII na data da perícia, sob a justificativa de ausência de elementos técnicos no laudo, ignora que o juiz detém a atribuição de estimá-la, somado ao dever de fundamentar a decisão a partir de todo o conjunto probatório.

Assim, quando o perito se omite ou declara impossibilidade de retroação sem fundamentação técnico-metodológica idônea, cabe ao juiz – pautado pela busca da coerência e integridade, na atribuição de exercer o controle de legalidade, racionalidade e a valoração da prova à luz da persuasão racional, não estando adstrito nem mesmo à prova pericial (Neves, p. 666-667 e 733-774; Bodart;

Almeida, 2016, p. 672-673) – confrontar essa lacuna com os documentos médicos e exames pretéritos anexados no processo.

A submissão acrítica à data da realização do exame médico-pericial não pode servir como via de escape para a complexidade da prova, sob pena de esvaziar a função jurisdicional em favor de um automatismo técnico que desconsidera a cronologia dos fatos, o quadro probatório constante nos autos e a fundamentalidade do direito objeto da tutela jurisdicional.

Argumentar que a fixação da DII na data da realização da perícia médica confere maior certeza ou segurança jurídica ao processo é incorrer em uma contradição lógica e interpretativa. No modelo de Direito como integridade, a segurança não advém de uma presunção abstrata que ignora a realidade fática da incapacidade pretérita, mas sim da compreensão e aplicação coerente entre o sistema normativo, a história institucional do Direito e os elementos fáticos e probatórios presentes nos autos.

Priorizar a conveniência da data da realização do exame médico-pericial, em detrimento das datas das provas documentais anteriores, viola a exigência de que as decisões judiciais sejam baseadas em princípios, e não em critérios de oportunidade que prejudicam o direito fundamental à previdência social.

Como já demonstrado, é imperativo distinguir o exame médico-pericial, enquanto meio de prova, do fenômeno da incapacidade laboral, que é o objeto a ser provado. A prática judiciária de confundir esses conceitos acaba por elevar a perícia à categoria de requisito constitutivo do direito, como se a incapacidade passasse a existir apenas no momento do exame.

Essa falha metodológica desnatura a lógica da prova documental, pois a perícia médica em juízo é um instrumento de constatação de uma questão fática (a incapacidade) que, por natureza, preexiste ao ato processual, devendo o marco inicial do benefício refletir essa realidade fática.

Diante de todas essas informações, constata-se, na linha da tese fixada no Tema 343 da TNU, que, nos casos em que o perito não estima a DII, o mais adequado, do ponto de vista da coerência, da integridade das normas constitucionais, legais e dos atos normativos, e da compreensão do Direito como uma questão de princípios, é estabelecer uma presunção lógica de que a DII surgiu em momento anterior à data da realização da perícia.

A aplicação do entendimento consolidado no Tema 343 da TNU apresenta-se como o caminho para a superação do solipsismo judicial¹¹ no âmbito previdenciário, pois, ao estabelecer que a fixação da DII na data da perícia deve ser uma solução excepcional e acompanhada de fundamentação específica, a jurisprudência reforça o dever de coerência e integridade.

Esse alinhamento garante que a decisão judicial não seja um ato isolado de vontade do julgador ou do perito, mas parte de uma cadeia interpretativa que

¹¹ Na tradição da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), fundada por Streck (2013, p. 11-72; 2014, p. 75-331; 2017, p. 273-277), o solipsismo judicial pode ser compreendido como a postura epistêmica, filosófica e jurídica pela qual o magistrado (ou tribunal) atribui a si mesmo a centralidade constitutiva dos sentidos do objeto, no caso, do Direito, julgando a partir de reflexões autocentradas e de sua própria consciência, em detrimento da história institucional, da legislação e da tradição hermenêutica da comunidade política. Conferir também a nota de rodapé 4.

respeita e confere coerência e integridade aos dispositivos legais e normativos que disciplinam o exame médico-pericial, aos aspectos técnico-metodológicos do exame, ao quadro probatório constante nos autos e à lógica própria da fundamentalidade do direito material e dos direitos processuais objeto da tutela jurisdicional.

Desse modo, garante também que a decisão judicial não consubstancie uma prática neoliberal de gestão de processos e de mecanismo de austeridade fiscal no e pelo Poder Judiciário, promovendo assim a disfuncionalidade da ordem social (Veras; Araújo Neto, 2025b) e a consolidação de um estado econômico de emergência permanente (Veras; Mazza; Araújo Neto, 2025).

A prática neoliberal de gestão de processo se manifesta mediante a absorção da racionalidade gerencial e mercadológica pelo Poder Judiciário, transformando a dogmática processual e probatória em expedientes formais de contenção de demandas e limitação do fundo público.

Longe de figurar como mera técnica neutra de gestão do acervo processual, a assimilação dessa lógica contábil conduz ao “automatismo técnico”, no qual o direito fundamental à previdência social é submetido a dinâmicas de eficiência abstrata.

A prática de fixação abstrata e descontextualizada da DII no dia da realização do exame médico pericial judicial, que, ao desconsiderar o histórico clínico e o acervo probatório pré-existente, atua, consciente ou não, precipuamente eximindo o Estado do pagamento de parcelas retroativas devidas, transmutando a função jurisdicional de salvaguarda de direitos fundamentais em ferramenta de contenção orçamentária.

Assim, a atuação do Poder Judiciário ao cancelar atos processuais restritivos desprovidos de respaldo fático probatório consubstancia um verdadeiro mecanismo de austeridade fiscal indireto, alinhado às diretrizes ortodoxas que priorizam a redução primária de gastos públicos em detrimento das garantias sociais.

Esse cenário evidencia o aprofundamento da disfuncionalidade entre a Ordem Econômica e a Ordem Social, rompendo o compromisso hermenêutico e integrativo estabelecido pela Carta de 1988. Ao submeter o direito aos benefícios previdenciários às imposições da racionalidade gerencial, mercadológica e orçamentárias, produz-se uma inversão de valores e objetivos constitucionais na qual a lógica de mercado se sobrepõe às exigências fundamentais de proteção social.

A reprodução contínua dessa prática jurisdicional ratifica a consolidação do Estado econômico de emergência permanente, caracterizado pela institucionalização e normalização de regimes fiscais de exceção no ordenamento jurídico pátrio, que mantém a efetivação da Ordem Social suspensa.

5 Conclusão

O presente artigo teve como objetivo central analisar criticamente a controvérsia relacionada ao entendimento, ainda presente em decisões judiciais, sobretudo, em primeira instância, segundo o qual, na ausência de estimativa da

DII pelo perito no laudo judicial, esta pode ser estimada pelos juízes, por simples presunção abstrata, na data da realização da perícia médica em juízo.

Ao percorrer as categorias do interpretativismo de Ronald Dworkin e os fundamentos normativos e técnico-metodológicos do exame médico-pericial, o estudo cumpriu o objetivo de analisar criticamente o referido entendimento judicial.

Em resposta ao problema de pesquisa formulado, conclui-se que, diante da ausência de estimativa da DII pelo perito médico no laudo pericial judicial, sua fixação por simples presunção abstrata, fundamentada na primazia da confiança do perito pelo juízo e realizada na data do exame médico-pericial, não constitui a solução mais adequada do ponto de vista constitucional, da história institucional do Direito ou mesmo do ponto de vista lógico.

A análise demonstrou que tal prática padece de inconsistência normativa ao ignorar a natureza do exame médico-pericial como uma espécie probatória, mas que não se configura como a única prova apta a possibilitar normativamente a estimativa da DII pelo juiz; bem como ao desconsiderar a natureza da perícia médica como juízo de estimativa; e ao confundir o meio de prova com o próprio requisito do benefício.

Além disso, o entendimento analisado apresenta inconsistência lógico-hermenêutica, pois o mais razoável, diante da natureza fundamental do direito envolvido, das questões fáticas apresentadas em juízo e dos aspectos técnico-metodológicos do exame médico-pericial, é estabelecer uma presunção em favor do segurado e reconhecer que a incapacidade surgiu em momento anterior à realização da perícia médica.

À luz dos aspectos técnico-metodológicos do exame médico-pericial, da integridade, coerência e compreensão do Direito como uma questão de princípio, a resposta constitucionalmente mais adequada é que a DII seja estimada em momento anterior ao exame médico-pericial sempre que o conjunto probatório assim o indicar, respeitando a lógica temporal, na qual a incapacidade precede a perícia médica judicial.

Portanto, a fixação da DII na data da realização da perícia médica, diante de outros elementos probatórios não impugnados, constitui medida excepcional que exige fundamentação suficiente para afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial.

O presente artigo contribui teoricamente para fortalecer o diálogo entre a Filosofia do Direito Dworkiniana e o Direito Previdenciário, aplicando conceitos de moralidade política para conter o decisionismo e o solipsismo judicial.

Do ponto de vista prático, o artigo oferece subsídios, a partir da Teoria Geral da Prova, para superar equívocos na compreensão do papel da prova pericial, distinguindo claramente o exame médico-pericial, a prova (instrumento), de seu objeto, a questão fática que constitui o requisito constitutivo-concessivo do benefício (incapacidade), e reforçando a aplicação adequada do Tema 343 da TNU.

Socialmente, a contribuição da pesquisa se consubstancia na garantia da efetividade dos direitos sociais fundamentais, garantindo que o segurado receba a proteção previdenciária desde o efetivo surgimento da incapacidade e evitando prejuízos financeiros decorrentes de simples presunções judiciais abstratas.

Apesar dos resultados alcançados, o artigo limita-se à análise da DII sob a ótica hermenêutica-filosófica e técnico-normativa da perícia, sem esgotar outros fatores processuais e materiais que podem influenciar a estimativa da DII e, conseqüentemente, a adequada concessão de benefícios por incapacidade.

Assim, abre-se espaço para que pesquisas futuras explorem outros elementos e fatores processuais e materiais que podem influenciar na fixação da DII e o impacto das novas tecnologias, como a telemedicina; realizem estudos empíricos mais amplos sobre as condições e limitações da realização do exame médico-pericial, e a recepção do Tema 343 da TNU pelos Tribunais Regionais, a fim de monitorar a efetiva evolução da integridade jurisprudencial no país, entre outras possibilidades.

Referências

BITENCOURT, Caroline Müller. *Controle jurisdicional de políticas públicas*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de monitoramento das ações judiciais do INSS*. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-inss/>. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. *Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022(a)*. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/in>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. *Manual técnico de perícia médica previdenciária*. Brasília, DF: INSS, 2018. Disponível em: https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/06/ManualT%C3%A9cnicoPer%C3%ADciaM%C3%A9dicaPrevidenci%C3%A1ria_alterado637.pdf. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. *Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022(b)*. Aprova as normas procedimentais em matéria de benefícios. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/portaria991>. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 350*. RE 631.240/MG, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 03/09/2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=350>. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. *Tema 343*. PEDILEF 0523447-97.2020.4.05.8013/AL, Relatora Juíza Federal Mei Lin Lopes Wu Bandeira, j. 09/04/2025. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica->

[federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-343](https://www.trf3.jus.br/revista/federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-343).

Acesso em: 02 fev. 2026.

BODART, Bruno Vinícius Da Rós; ALMEIDA, Diogo Rezende de. [Comentários ao] Art. 479. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Orgs.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 672-673.

COELHO, André Luiz Souza. O paradoxo dos direitos como trunfos: entre os níveis conceitual, normativo e intuitivo. *Amazônia em Foco*, Castanhal, edição especial: temas contemporâneos de direitos humanos, n. 2, p. 22-40, nov. 2013. Disponível em:

https://www.academia.edu/5162178/O_Paradoxo_dos_Direitos_como_Trunfos.

Acesso em: 02 fev. 2026.

COSTA, Erica de Sousa. Diálogo acerca do auxílio por incapacidade temporária: o assunto mais demandado nos Juizados Especiais Federais nos anos-base de 2015 a 2019. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, [S. l.], v. 32, n. 148, p. 61-75, 2021. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/208>. Acesso em: 02 fev. 2026.

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

KATO, Cesar Augusto; KAMPA, Rose. Direito constitucional à prova e a perícia médica previdenciária no juizado especial federal. In: SAVARIS, José Antônio (Org.). *Curso de perícia judicial previdenciária*. 4. ed. Curitiba: Alteridade, 2020, p. 61-109.

LIMA, Vinicius de Melo. *Teoria hermenêutica da reponsabilidade decisória: direito sociais entre ativismo judicial e decisão jurídica democrática*. Curitiba: Juruá, 2016.

MACEDO, Alan da Costa. *A perícia médica judicial na concessão de benefícios previdenciários por incapacidade do RGPS e o problema da fixação da data de início da incapacidade*. 2021. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Juiz de

Fora, Juiz de Fora, 2021. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.xhtml?popup=true&id_trabalho=11236770. Acesso em: 02 fev. 2026.

NEIVA, Horácio Lopes Mousinho. *O Direito como interpretação*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-28082023-132232/publico/8481923DIO.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2026.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Teoria da Constituição*. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. *Teoria do direito contemporâneo*: uma análise de teorias jurídicas de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Jürgen Habermas, Klaus Günther e Robert Brandom. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SAVARIS, José Antonio. Judicialização de políticas públicas e o ajustamento das normas processuais civis às demandas individuais de seguridade social. *REI - Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1168-1184, 2019. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/382>. Acesso em: 02 fev. 2026.

SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 17, n. 3, p. 419-437, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4209>. Acesso em: 02 fev. 2026.

SCHUSTER, Diego Henrique; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Processo previdenciário*: o dever de fundamentação das decisões judiciais. São Paulo: LTr, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Art. 926. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo José Carneiro da (Orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1186-1191.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica*: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VERAS, Rodrigo Lustosa; ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. A relação sistêmica da previdência social com as diretrizes constitucionais conformadoras das ordens social e econômica. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, Cuiabá, v. 11, n. 21, p. 1-43, 2025a. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/18457>. Acesso em: 02 fev. 2026.

VERAS, Rodrigo Lustosa; ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. Neoliberalismo, austeridade fiscal e a disfuncionalidade entre as ordens econômicas e social. *Revista do Direito Público*, v. 20, n. 3, p. 170-186, 2025b. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/51078>. Acesso em: 02 fev. 2026.

VERAS, Rodrigo Lustosa; MAZZA, Willame Parente; ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. O novo arcabouço fiscal brasileiro e a consolidação do estado econômico de emergência permanente. *Revista de Políticas Públicas*, v. 29, n. 2, p. 709-727, 2025. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/26923>. Acesso em: 02 fev. 2026.

FLUXO EDITORIAL:

- Data de submissão: 03 mar. 2026
- Data de aprovação: 08 jun. 2026
- Data de publicação: 21 ago. 2026

- Avaliação: por pares dupla-anônima
- Pareceristas: 2 (dois)
- Editor Chefe: José Carlos Francisco